

PROJETO DE LEI Nº 745 DE 04 DE NOVEMBRO DE 2020.

APROVADO PRELIMINARMENTE  
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE  
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA  
E REDAÇÃO

Em 04 / 11 / 20 / 20

1º Secretário

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

*Institui a Política Estadual de Redução de Mortes e Acidentes no Trânsito no âmbito do Estado de Goiás e dá outras providências.*

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Redução de Mortes e Acidentes no Trânsito no âmbito do Estado de Goiás.

Parágrafo único. O objetivo geral da presente Política é o estabelecimento de metas que, ao final do período de dez anos, reduzirá, no mínimo à metade, o índice estadual de mortes por grupo de veículo e o índice estadual de mortos por grupo de habitantes no âmbito do Estado de Goiás.

Art. 2º A atuação dos integrantes do Sistema Estadual de Trânsito, no que se refere à política de segurança no trânsito, deverá voltar-se, prioritariamente, para o cumprimento de metas anuais de redução de índice de mortos por grupo de veículo e de índice de mortos por grupo de habitantes, ambos apurados por ano, detalhando-se os dados levantados e as ações realizadas nas vias do estaduais, federais e municipais.

I – As metas definidas na presente Lei expressam a diferença à menor, em base percentual, entre os índices mais recentes, oficialmente apurados, e os índices que se pretende alcançar;

II – A decisão que fixar as metas anuais estabelecerá as respectivas margens de tolerância;

III – As metas serão fixadas pelo Conselho Estadual de Trânsito - CETRAN/GO, mediante proposta fundamentada para cada órgão executivo do sistema estadual de trânsito, tendo por base os índices apurados no ano anterior;

IV – Para a elaboração da proposta o CETRAN/GO ouvirá os órgãos executivos de trânsito do Estado;

V – A política estadual, prevista nesta Lei, e os resultados obtidos no ano anterior, serão encaminhadas ao Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, até o dia 1º de agosto de cada ano, para fins de abastecer as estatísticas brasileiras previstas no plano nacional;

VI – As metas propostas na política e os resultados obtidos no ano anterior serão divulgadas, em todas as mídias e nos sítios do órgão de trânsito, durante a semana estadual do trânsito, mês estadual e nacional do trânsito e, especialmente, no dia 23 de setembro, dia nacional do trânsito;

VII – A metodologia para o cumprimento das metas e a forma da coleta dos dados, serão estabelecidas conjuntamente entre o CETRAN/GO e os órgãos executivos de trânsito do Estado contemplados pelo Código Nacional de Trânsito;

VIII – O Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN/GO armazenará, em sua estrutura, os dados obtidos pela Política Estadual de Redução de Mortes e Acidentes no Trânsito e os remeterá ao CONTRAN, criando para tanto, se ainda não dispuser, de canal virtual para a remessa;

IX – Para a execução da Política Estadual de Redução de Mortes e Acidentes no Trânsito o CETRAN/GO poderá convidar órgãos federais, especialmente, a Polícia Rodoviária Federal e o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes, assim como entidades e organizações da sociedade civil com atuação na área de trânsito, para contribuírem na execução das metas e obtenção dos dados estatísticos;

X – O DETRAN/GO será o órgão responsável pelas campanhas de mídia e divulgação da Política Estadual de Redução de Mortes e Acidentes no Trânsito, assim como deverá prever, em seu orçamento anual, recursos financeiros e econômicos para a implementação no que concerne as despesas estaduais decorrentes desta Lei.

Art. 3º As despesas decorrentes desta Lei correrão a conta das dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento vigente, conforme estabelecido no artigo 3º da Lei Complementar nº 112, de 18 de setembro de 2014.

Art. 4º O Poder Executivo, por meio dos órgãos que compõem o Sistema Estadual de Trânsito, expedirá normas complementares que se fizerem necessárias para o cumprimento desta lei.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, EM DE

2020.



**VIRMONDES CRUVINEL**  
*Deputado Estadual – Cidadania*

## JUSTIFICATIVA

A presente proposição versa sobre a criação da Política Estadual de Redução de Mortes e Acidentes no Trânsito no âmbito do Estado de Goiás, que tem por objetivo estabelecimento de metas que, ao final do período de dez anos, reduzirá, no mínimo à metade, o índice estadual de mortes por grupo de veículo e o índice estadual de mortos grupo de habitantes.

A Política Estadual de Redução de Mortes e Acidentes no Trânsito em disposição assevera a relevância que os órgãos de trânsito estaduais possuem na segurança dos motoristas e passageiros, acreditando poder ser esta intensificada através de uma crescente fiscalização, e mapeamento dos atuais índices de acidentados.

Portanto, com o intuito promover a segurança e a proteção dos cidadãos goianos nos próximos anos, o presente instrumento proposto servirá de ferramenta estatística para um melhor planejamento de ações de prevenção e de suporte, tornando o trânsito mais seguro e poupando vidas.

Desta forma, apresento este Projeto de Lei por entender ser de extrema valia para toda a sociedade goiana e conto com o apoio dos Nobres Pares para a aprovação da presente proposição.



**VIRMONDES CRUVINEL**  
*Deputado Estadual – Cidadania*



PROCESSO LEGISLATIVO  
**2020004826**

Autuação: 04/11/2020  
Projeto : 745 - AL  
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO  
Autor: DEP. VIRMONDES CRUVINEL  
Tipo: PROJETO  
Subtipo: LEI ORDINÁRIA  
Assunto: INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DE REDUÇÃO DE MORTES E  
ACIDENTES NO TRÂNSITO NO ÂMBITO DO ESTADO DE GOIÁS E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



**ALEGO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DE GOIÁS  
A CASA É SUA

PROJETO DE LEI Nº 725 DE 04 DE NOVEMBRO DE 2020.

APROVADO PRELIMINARMENTE  
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE  
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA  
E REDAÇÃO  
Em 04 / 11 / 2020

*Institui a Política Estadual de Redução de Mortes e Acidentes no Trânsito no âmbito do Estado de Goiás e dá outras providências.*

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Redução de Mortes e Acidentes no Trânsito no âmbito do Estado de Goiás.

Parágrafo único. O objetivo geral da presente Política é o estabelecimento de metas que, ao final do período de dez anos, reduzirá, no mínimo à metade, o índice estadual de mortes por grupo de veículo e o índice estadual de mortos por grupo de habitantes no âmbito do Estado de Goiás.

Art. 2º A atuação dos integrantes do Sistema Estadual de Trânsito, no que se refere à política de segurança no trânsito, deverá voltar-se, prioritariamente, para o cumprimento de metas anuais de redução de índice de mortos por grupo de veículo e de índice de mortos por grupo de habitantes, ambos apurados por ano, detalhando-se os dados levantados e as ações realizadas nas vias do estaduais, federais e municipais.

I – As metas definidas na presente Lei expressam a diferença à menor, em base percentual, entre os índices mais recentes, oficialmente apurados, e os índices que se pretende alcançar;

II – A decisão que fixar as metas anuais estabelecerá as respectivas margens de tolerância;

III – As metas serão fixadas pelo Conselho Estadual de Trânsito - CETRAN/GO, mediante proposta fundamentada para cada órgão executivo do sistema estadual de trânsito, tendo por base os índices apurados no ano anterior;

IV – Para a elaboração da proposta o CETRAN/GO ouvirá os órgãos executivos de trânsito do Estado;

V – A política estadual, prevista nesta Lei, e os resultados obtidos no ano anterior, serão encaminhadas ao Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, até o dia 1º de agosto de cada ano, para fins de abastecer as estatísticas brasileiras previstas no plano nacional;

VI – As metas propostas na política e os resultados obtidos no ano anterior serão divulgadas, em todas as mídias e nos sítios do órgão de trânsito, durante a semana estadual do trânsito, mês estadual e nacional do trânsito e, especialmente, no dia 23 de setembro, dia nacional do trânsito;

VII – A metodologia para o cumprimento das metas e a forma da coleta dos dados, serão estabelecidas conjuntamente entre o CETRAN/GO e os órgãos executivos de trânsito do Estado contemplados pelo Código Nacional de Trânsito;



VIII – O Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN/GO armazenará, em sua estrutura, os dados obtidos pela Política Estadual de Redução de Mortes e Acidentes no Trânsito e os remeterá ao CONTRAN, criando para tanto, se ainda não dispuser, de canal virtual para a remessa;

IX – Para a execução da Política Estadual de Redução de Mortes e Acidentes no Trânsito o CETRAN/GO poderá convidar órgãos federais, especialmente, a Polícia Rodoviária Federal e o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes, assim como entidades e organizações da sociedade civil com atuação na área de trânsito, para contribuírem na execução das metas e obtenção dos dados estatísticos;

X – O DETRAN/GO será o órgão responsável pelas campanhas de mídia e divulgação da Política Estadual de Redução de Mortes e Acidentes no Trânsito, assim como deverá prever, em seu orçamento anual, recursos financeiros e econômicos para a implementação no que concerne as despesas estaduais decorrentes desta Lei.

Art. 3º As despesas decorrentes desta Lei correrão a conta das dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento vigente, conforme estabelecido no artigo 3º da Lei Complementar nº 112, de 18 de setembro de 2014.

Art. 4º O Poder Executivo, por meio dos órgãos que compõem o Sistema Estadual de Trânsito, expedirá normas complementares que se fizerem necessárias para o cumprimento desta lei.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, EM

DE

2020.

  
**VIRMONDES CRUVINEL**  
Deputado Estadual – Cidadania

## JUSTIFICATIVA

A presente proposição versa sobre a criação da Política Estadual de Redução de Mortes e Acidentes no Trânsito no âmbito do Estado de Goiás, que tem por objetivo estabelecimento de metas que, ao final do período de dez anos, reduzirá, no mínimo à metade, o índice estadual de mortes por grupo de veículo e o índice estadual de mortos grupo de habitantes.

A Política Estadual de Redução de Mortes e Acidentes no Trânsito em disposição assevera a relevância que os órgãos de trânsito estaduais possuem na segurança dos motoristas e passageiros, acreditando poder ser esta intensificada através de uma crescente fiscalização, e mapeamento dos atuais índices de acidentados.

Portanto, com o intuito promover a segurança e a proteção dos cidadãos goianos nos próximos anos, o presente instrumento proposto servirá de ferramenta estatística para um melhor planejamento de ações de prevenção e de suporte, tornando o trânsito mais seguro e poupando vidas.

Desta forma, apresento este Projeto de Lei por entender ser de extrema valia para toda a sociedade goiana e conto com o apoio dos Nobres Pares para a aprovação da presente propositura.



**VIRMONDES CRUVINEL**  
*Deputado Estadual – Cidadania*



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.**

Ao Sr. Dep. (s) Hélio de Jesus

**PARA RELATAR**

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 17 / 11 / 2020 .

**Presidente:** \_\_\_\_\_



PROCESSO N.º : 2020004826  
INTERESSADO : DEPUTADO VIRMONDES CRUVINEL  
ASSUNTO : Institui a Política Estadual de Redução de Mortes e Acidentes no Trânsito no âmbito de Goiás e dá outras providências.

## RELATÓRIO

Versam os autos sobre **projeto de lei**, de autoria do Deputado Virmondes Cruvinel, que *institui a Política Estadual de Redução de Mortes e Acidentes no Trânsito, no âmbito do Estado de Goiás, e dá outras providências*.

De acordo com a justificativa, o projeto em tela busca estabelecer metas que, ao final do período de dez anos, reduzirão, no mínimo à metade, o índice estadual de mortes, por grupo de veículo, e o índice estadual de mortes por grupo de habitantes.

A proposição foi encaminhada a esta **Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJR)** para análise e parecer.

### Essa é a síntese da proposição em pauta.

Não obstante a relevância da proposta em apreço, verifica-se que não pode prosperar, por se encontrar eivada do vício de **inconstitucionalidade material**. Nesse contexto, o art. 22, XI, da Constituição Federal, dispõe ser **competência privativa da União legislar sobre trânsito e transporte**. Em decorrência disso, encontra-se em vigor a **Lei nº 13.614, de 11 de janeiro de 2018, que cria o Plano Nacional de Redução de Mortes e Lesões no Trânsito (Pnatrans) e acrescenta dispositivo à Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para dispor sobre regime de metas de redução de índice de mortos no**



*trânsito por grupos de habitantes e de índice de mortos no trânsito por grupos de veículos.* (destacou-se)

Em síntese, referida Lei federal, além de criar o Plano Nacional de Redução de Mortes e Lesões no Trânsito, insere, no Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/1997), o art. 326-A que, por sua vez, disciplina o cumprimento de metas anuais de redução de índice de mortos por grupo de veículos e de índice de mortos por grupo de habitantes. Assim, cotejando-se predito diploma legal com o projeto de lei em exame, verifica-se a semelhança ou até mesmo identidade entre ambos. **Registre-se que os Estados são incluídos nesse plano de metas normatizado pela lei federal.**

Verifica-se também que o objetivo geral do estabelecimento dessas metas, constante da Lei nº 13.614/2018 (âmbito nacional) e da proposta em exame (âmbito estadual) é idêntico, ou seja, *“reduzir à metade, no mínimo, o índice nacional de mortos por grupo de veículos e o índice nacional de mortos por grupo de habitantes”*.

Além disso, é importante registrar que eventual aprovação do presente projeto de lei confrontaria com a lei federal multimencionada, lei essa, vale repetir, editada pela União, que detêm a competência privativa para tal. Nesse sentido, o art. 326-A, § 4º, da Lei nº 13.614/2018, estabelece que **as metas serão fixadas pelo Contran (órgão federal) para cada um dos Estados da Federação e para o Distrito Federal**, mediante proposta fundamentada do Cetran e de outros órgãos.

Já o § 5º dita que, antes da submissão dessas propostas ao Contran, serão realizadas consultas ou audiências públicas para manifestação da sociedade sobre essas metas. Ademais, o § 8º dispõe que a metodologia para a coleta e o tratamento dos dados estatísticos necessários para a composição dos termos das fórmulas serão definidos pelo Contran, ouvidos o Departamento de Polícia Rodoviária Federal e demais órgãos do Sistema Nacional de Trânsito. Senão, vejamos:

ψ



Art. 326-A (...)

(...)

§ 4º *As metas serão fixadas pelo Contran para cada um dos Estados da Federação e para o Distrito Federal, mediante propostas fundamentadas dos Cetran, do Contrandife e do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, no âmbito das respectivas circunscrições.*

§ 5º *Antes de submeterem as propostas ao Contran, os Cetran, o Contrandife e o Departamento de Polícia Rodoviária Federal realizarão consulta ou audiência pública para manifestação da sociedade sobre as metas a serem propostas.*

(...)

§ 8º *O Contran, ouvidos o Departamento de Polícia Rodoviária Federal e demais órgãos do Sistema Nacional de Trânsito, definirá as fórmulas para apuração dos índices de que trata este artigo, assim como a metodologia para a coleta e o tratamento dos dados estatísticos necessários para a composição dos termos das fórmulas.*

(...)

Por outro lado, o **projeto em exame**, de forma diversa, prevê, no art. 2º, que **as metas serão fixadas pelo próprio Cetran/GO** (órgão de âmbito estadual), mediante proposta fundamentada para cada órgão executivo do sistema estadual de trânsito, **tendo por base os índices apurados no ano anterior, ouvidos os órgãos executivos de trânsito do Estado**. Agrega-se a isto que o inciso VII prevê que a **metodologia para coleta dos dados** será estabelecida, conjuntamente, entre o CETRAN-GO e os órgãos executivos de trânsito do Estado contemplados pelo Código Nacional de Trânsito. A propósito:

Art. 2º (...)

(...)

III - *As metas serão fixadas pelo Conselho Estadual de Trânsito - CETRAN-GO, mediante proposta fundamentada para cada órgão executivo do sistema estadual de trânsito, tendo por base os índices apurados no ano anterior.*

IV - *Para a elaboração da proposta o CETRAN-GO ouvirá os órgãos executivos de trânsito do Estado;*

(...)

VII - *A metodologia para o cumprimento das metas e a forma da coleta dos dados serão estabelecidas conjuntamente entre o CETRAN/GO e os órgãos*

∩

*executivos de trânsito do Estado contemplados pelo Código Nacional de Trânsito;*  
(...)

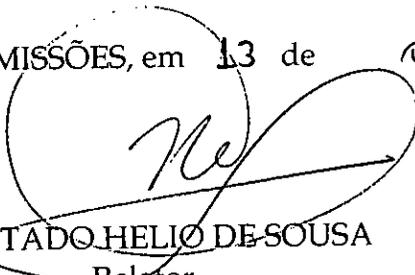


Constata-se, portanto, que a proposta em exame **vulnera frontalmente a competência privativa da União para legislar sobre trânsito e transporte** e, especificamente as metas para redução da mortalidade e acidentes de trânsito foram disciplinadas pela Lei Federal nº 13.614, de 11 de janeiro de 2018, que inclui os Estados-membros.

Posto isso, ante o vício de inconstitucionalidade material do projeto de lei em análise (art. 22, XI, Constituição Federal), manifesto pela sua rejeição.

É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 13 de 01 de 2020.

  
DEPUTADO HELIO DE SOUSA  
Relator



## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação aprova o pedido de **VISTA**  
ao(s) Sr. Deputado(a) (s): Amiton Filho

**PELO PRAZO REGIMENTAL**

Sala das Comissões Deputado Sólon Amaral

Em 17 / 02 / 2021.

Presidente: \_\_\_\_\_